

Artigo 6º — O tempo de serviço prestado pelo servidor, na condição de aluno de curso de formação de Agente de Segurança Penitenciária, será considerado para todos os efeitos legais.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 1992.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Pedro Franco de Campos
 Secretário da Segurança Pública
Miguel Tebar Barriomuevo
 Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Cláudio Ferraz de Alvarenga
 Secretário do Governo
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 1992.

ANEXO I

a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR MENSAL
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	87.012,26
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	126.829,07
Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	140.285,63
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	155.660,94
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	172.954,87
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI	182.571,16

(*) valores referentes ao mês de março de 1992

ANEXO II

a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	TABELA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	TABELA
Agente de Segurança Penitenciária I	SQC-III	Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	SQC-III
Agente de Segurança Penitenciária II	SQC-III	Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	SQC-III
Agente de Segurança Penitenciária III	SQC-III	Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	SQC-III
Agente de Segurança Penitenciária IV	SQC-III	Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	SQC-III

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/92

São Paulo, 22 de julho de 1992

A-nº 81/92

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 14, de 1992, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 21.583, por mim recebido, pelas razões a seguir expostas.

De minha iniciativa, a propositura dispõe sobre reestruturação da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e dá providências correlatas.

Incide o veto sobre o artigo 15 e, em decorrência, sobre seu parágrafo único, acrescentados ao projeto por meio de emenda legislativa. Referidos dispositivos prescrevem que os agentes de segurança penitenciária usarão carteira para identificação funcional e portarão armas, quando em serviço externo de escolta de presos, hipótese em que deverão ser submetidos a curso de habilitação ao uso das armas em causa.

A valorização do Parlamento, como mecanismo de representação popular, constitui, sem dúvida, conforme tenho salientado em mais de uma oportunidade, meta de fundamental importância em meu Governo, por trazer como consequência o fortalecimento do equilíbrio democrático entre os Poderes do Estado.

Considero, pois, extremamente louvável o empenho dessa egrégia Assembléia em aprimorar as proposições do Executivo, oferecendo, sempre, valiosa e indispensável contribuição para a produção legislativa estadual.

Nessa perspectiva, acolho todas as emendas destinadas ao aperfeiçoamento de minha proposta original, com exceção da que resultou no acréscimo do dispositivo impugnado, uma vez que o preceito em questão, além de contemplar medida absolutamente contrária ao interesse público, usurpa competência privativa reservada pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, na parte em que autoriza porte de arma.

De fato, em primeiro lugar, desejo enfatizar que o porte de armas não tem qualquer fundamento, na hipótese, em face da própria natureza do trabalho executado pelos Agentes de Segurança Penitenciária, cujas atribuições não justificam a autorização preconizada. Até porque, conforme salientado pela Secretaria da Segurança Pública, o serviço externo de escolta de presos não é realizado por integrantes dessa laboriosa classe, mas pela Polícia Militar do Estado, que mantém, para tanto, uma equipe de policiais especialmente treinada e equipada para tal mister.

Diante disso, e tendo em vista a atual conjuntura, marcada por acentuada crise, com sérios reflexos do quadro da violência urbana, nada recomenda a adoção de medidas potencialmente capazes de agravar esse quadro, como é o caso da autorização genérica e indiscriminada contida no projeto. Trata-se de providência que não se coaduna com as diretrizes de meu Governo na área da segurança pública, nem com os programas de reeducação e ressocialização dos detentos, executado nos estabelecimentos penais, mostrando-se, por tudo isso, altamente inconveniente aos interesses da coletividade.

Na realidade, o Poder Público tem, não apenas o direito, mas acima de tudo o dever de adotar medidas destinadas a restringir o uso de armas, e não a ampliá-lo desnecessariamente. Nessa linha, a autorização para porte de arma só deve ser concedida depois de cuidadosa análise de sua compatibilidade com o interesse público que se quer proteger e do preenchimento de todos os requisitos exigidos.

Não é por outra razão, aliás, que a autorização para porte de arma constitui ato administrativo unilateral e discricionário, fundado no poder de polícia do Estado sobre a atividade privada, e essencialmente revogável, a qualquer tempo, pela Administração. É dizer: trata-se de ato de efeito concreto, pertinente à competência que a Constituição expressamente atribuiu ao Chefe do Executivo.

Já se vê, por aí, que o dispositivo impugnado usurpa competência privativa do Poder Executivo, quando pretende praticar ato inerente à função administrativa, atingindo, em consequência, o princípio constitucional de separação de poderes.

Finalmente, quanto à carteira para identificação funcional, também prevista no preceito vetado, a medida se revela inócua, uma vez que a matéria já está disciplinada na Lei nº 7.836, de 8 de maio de 1992, mostrando-se contrária ao interesse público à superposição de normas voltadas a um mesmo objetivo.

Expostas, desse modo, as razões que fundamentam o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 14, de 1992, e fazendo-as publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Luiz Antonio Fleury Filho
 Governador do Estado
 A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEIS

LEI Nº 7.965, DE 22 DE JULHO DE 1992

(Projeto de lei nº 601/91, do deputado Erasmo Dias)

Acrescenta inciso ao artigo 9º da Lei nº 4.595, de 18 de junho de 1985, que dispõe sobre a fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 9º da Lei nº 4.595, de 18 de junho de 1985, fica acrescido do seguinte inciso:

"V — solicitar, mediante convite, o depoimento de cidadão, de ex-Secretário de Estado e de ex-dirigente de entidade da Administração Indireta do Estado sobre matéria sujeita à fiscalização".

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 1992
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Cláudio Ferraz de Alvarenga
 Secretário do Governo
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 1992.

LEI Nº 7.966, DE 22 DE JULHO DE 1992

(Projeto de lei nº 767/91, do deputado Vanderlei Simonato)

Dispõe sobre a publicidade dos índices de reajuste de tarifas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os índices percentuais e as datas de reajuste de tarifas de serviços públicos devem ser impressos em local de destaque, nos demonstrativos de cobrança emitidos pelas empresas sob controle acionário do Estado.

Artigo 2º — O Poder Executivo expedirá instruções aos representantes da Fazenda do Estado, nas empresas em que o Estado detenha controle acionário, para concretização das providências visando à efetivação da presente medida.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 1992.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Manuel Alceu Affonso Ferreira
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Frederico Mathias Mazzucchelli
 Secretário da Fazenda
Luiz Carlos Delben Leite
 Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
Cláudio Ferraz de Alvarenga
 Secretário do Governo
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de julho de 1992.

LEI Nº 7.967, DE 22 DE JULHO DE 1992

(Projeto de lei nº 900/91, do deputado Toninho da Pamonha)

Inclui evento no calendário turístico do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica incluída no Calendário Turístico do Estado de São Paulo a "Festa do Peão do Boiadeiro de Arandu", realizada, anualmente, no dia 19 de março, em Arandu.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 1992.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Valdemar Corauci Sobrinho
 Secretário de Esportes e Turismo
Cláudio Ferraz de Alvarenga
 Secretário do Governo
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de julho de 1992.

LEI Nº 7.968, DE 22 DE JULHO DE 1992

(Projeto de lei nº 1.020/91, do deputado Gilson Menezes)

Institui o "Dia da Consciência Negra", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica instituído, no Estado de São Paulo, o "Dia da Consciência Negra", a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro.

Artigo 2º — No mês de novembro, deverá ser divulgada a cultura negra; a origem de seus povos; conflitos; os efeitos da colonização e independência no Continente Africano; seus Mártires; contribuição na formação e desenvolvimento de nosso País; e a situação atual dos povos e seus descendentes na África, no Brasil e no resto do mundo, através de eventos a serem elaborados pelas entidades e movimentos negros do País e pelo Governo do Estado.

Artigo 3º — No conjunto de manifestações culturais e artísticas, previstas no "caput" do artigo 2º, deverão participar a rádio e a televisão educativa com divulgação e cobertura dos eventos e apresentação de documentários.

Parágrafo único — As manifestações culturais e artísticas, previstas no "caput" do artigo 2º, que ocorrerem nas escolas da rede estadual de ensino, serão realizadas no mês de novembro.

Artigo 4º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, previstas na lei que orça a receita e fixa a despesa do Estado, destinadas à Secretaria da Cultura e à Fundação "Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV Educativa.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 1992.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Frederico Mathias Mazzucchelli
 Secretário da Fazenda
José Antonio Barros Munhoz
 Secretário de Agricultura e Abastecimento
Adilson Monteiro Alves
 Secretário da Cultura
Cláudio Ferraz de Alvarenga
 Secretário do Governo
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de julho de 1992.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 25/92

São Paulo, 22 de julho de 1992

A-nº 79/92

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 25, de 1992, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 21.541, pelas razões que passo a expor.

De origem parlamentar, a propositura tem por finalidade denominar "Prof. José Paulino de Araújo Vargas" a Escola Estadual de 1º Grau Jardim Nossa Senhora das Dores II, em Limeira.

Não obstante sejam inquestionáveis as qualidades do homenageado, vejo-me na contingência de negar sanção à iniciativa, por contrariedade ao interesse público.

Ocorre que a referida unidade escolar, veio a ser atribuída, pelo Decreto nº 35.185, de 26 de junho de 1992, a denominação de "Professora Leontina Silva Busch".

A outorga de outro patrono, como preconiza a propositura, importará inevitavelmente em demérito à personalidade já homenageada, com o conseqüente cancelamento do tributo a ela prestado.

Além disso, como já tenho enfatizado, em casos da espécie, a substituição imotivada de patronímicos acarreta notórios inconvenientes e transtornos à administração escolar e à própria comunidade.

Expostos, desse modo, os fundamentos do veto total ao Projeto de lei nº 25, de 1992, e fazendo-os publicar nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Luiz Antonio Fleury Filho
 Governador do Estado
 A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

COMUNICADO

Em virtude de férias, permanecerá fechada a FILIAL abaixo relacionada:

Marília PERÍODO 20-07 a 31-07-92